

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.600, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.638/2019, PL nº 6.064/2019, PL nº 2.646/2022, PL nº 1.125/2023 e PL nº 45/2025)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado JOSENILDO

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 2.600, de 2019, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, propõe alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para considerar prática abusiva o não fornecimento do troco devido ao consumidor, bem como a substituição do troco por outro produto ou serviço sem a anuência do consumidor. Também se prevê que quando o preço for fixado de forma fracionada, este deveria ser arredondado para baixo até que seja possível fornecimento de troco para o consumidor.

À proposição principal foram apensados o PL 2.368/2019, o PL 6.064/2019, o PL 1.125/2023, o PL 2.646/2022 e o PL 45/2025.

O Projeto de Lei nº 2.368/2019, de autoria do deputado Bacelar, altera o Código de Defesa do Consumidor para garantir que, quando o fornecedor não dispuser de moeda em espécie para devolver o troco integral, o consumidor possa escolher entre o arredondamento do preço para baixo ou a substituição do troco por outro produto ou serviço equivalente.

O Projeto de Lei nº 6.064/2019, de autoria do deputado Celso Sabino, determina que os estabelecimentos comerciais devem devolver integralmente o troco em espécie ao consumidor. Na ausência de cédulas ou moedas disponíveis, o valor da compra deverá ser arredondado em benefício do consumidor, sendo proibida a substituição do troco por produtos ou serviços, exceto com consentimento expresso do cliente. O projeto ainda impõe



a obrigatoriedade de placas informativas com o teor da lei em local visível próximo aos caixas. O descumprimento sujeita o infrator às sanções do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, e a proposta prevê vigência em 30 dias após a publicação.

O Projeto de Lei nº 1.125/2023, de autoria do deputado Bibo Nunes, obriga os fornecedores de bens e serviços a fixarem preços em múltiplos de R\$ 0,05, com o objetivo de facilitar o troco em pagamentos realizados em espécie. O descumprimento da norma sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. A proposta prevê vigência imediata, a partir da data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 2.646/2022, de autoria do deputado Ronaldo Martins, determina que os estabelecimentos comerciais devem devolver o troco integral e em espécie ao consumidor no momento da compra. Fica proibida a substituição do troco por produtos, salvo com consentimento prévio do cliente. Caso não haja cédulas ou moedas disponíveis, o valor deverá ser arredondado para baixo, sempre em benefício do consumidor. O projeto também obriga a afixação de cartaz informativo sobre esse direito, em local visível, e estabelece que o descumprimento sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. A vigência seria imediata, a partir da data de publicação da lei.

O Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria do deputado Alberto Fraga, obriga os fornecedores de produtos e serviços a devolver integralmente o troco em moeda corrente ao consumidor. Caso não haja cédulas ou moedas disponíveis, o valor deverá ser arredondado em benefício do consumidor ou, com consentimento prévio, o troco poderá ser devolvido imediatamente por meio eletrônico. O projeto veda a substituição por produtos não desejados e o acúmulo de saldo para uso futuro, reforçando a proteção ao consumidor e a transparência nas transações comerciais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. Após a análise de mérito por esta Comissão, a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm como objetivo comum assegurar ao consumidor o direito de receber integralmente o troco devido em suas aquisições de bens e serviços. Para tanto, os autores propõem diferentes mecanismos, como a possibilidade de substituição do troco por outro produto apenas mediante consentimento do consumidor, a fixação de preços em múltiplos de cinco centavos, ou o arredondamento do valor para baixo quando não houver numerário disponível.

A situação tratada é corriqueira e amplamente conhecida pelos consumidores. É comum que o cliente seja levado a aceitar itens em substituição ao troco, ou simplesmente a ouvir do comerciante que “vai ficar devendo”. Considerando que o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, não é razoável que suporte prejuízo decorrente da falta de troco.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de troco muitas vezes decorre de estratégias de precificação psicológica, como a adoção de preços terminados em “,99”, prática voltada a estimular o consumo e que, na prática, transfere ao consumidor o ônus financeiro da falta de numerário.

Dessa forma, entendemos que é pertinente e necessário disciplinar essa matéria no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo a coibir práticas abusivas e assegurar a devolução integral do troco.

Entre as proposições apresentadas, a proposição principal (PL nº 2.600/2019) revela-se a mais equilibrada, pois integra suas disposições diretamente ao Código de Defesa do Consumidor, assimilando contribuições dos projetos apensados e reforçando a proteção do consumidor sem impor encargos desproporcionais aos fornecedores.

A proposição principal tipifica a falta de troco como prática abusiva e estabelece que, na ausência de moeda ou cédula disponível, e caso o consumidor não aceite substituição por outra mercadoria, o fornecedor deverá arredondar o valor para baixo, até que seja possível a devolução integral do troco. Essa previsão garante o respeito ao direito do consumidor e estabelece



uma conduta clara e objetiva para os fornecedores, sujeita às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Porém temos divergências de alguns dispositivos constantes nos apensados, especialmente aqueles que impõem restrição à liberdade de precificação do empresário, como o PL nº 1.125/2023, que representa interferência indevida do Estado na livre iniciativa. Da mesma forma, consideramos desnecessária a obrigação de afixação de placas informativas, pois, uma vez estabelecida a norma, o direito ao troco integral tende a ser de conhecimento geral, tornando tal exigência apenas um custo adicional aos estabelecimentos comerciais.

O substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico mostrou-se equilibrado ao tratar do tema, ao conciliar a proteção efetiva do consumidor com soluções práticas para a operação comercial. O texto inclui no art. 39 a obrigação de, na falta de moedas ou cédulas, o fornecedor arredondar o valor para baixo em favor do consumidor ou devolver o troco de imediato por meio eletrônico, desde que autorizado, além de proibir o envio de itens não solicitados e o acúmulo de créditos para compras futuras.

Assim, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.600, de 2019, e de seus apensados: os Projetos de Leis nº 2.638, de 2019; nº 6.064, de 2019; nº 2.646, de 2022; nº 1.125, de 2023; e nº 45, de 2025, **na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico.**

Sala das Comissões, de de 2025

Deputado JOSENILDO

Relator

